



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 022/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/10/12
PROCESSO Nº 1/4652/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200811619-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: BANCO BRADESCO S/A
AUTUANTE: José Gonçalo Sobrinho
MATRÍCULA: 103925-1-9
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2. A increpação fiscal versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal, referente à equipamentos novos para serem utilizados por Agência Bancária, no período de setembro/2008. **3.** Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. **4.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a legislação estadual exige que seja emitida nota fiscal modelo 1 ou 1-A no transporte de mercadorias, mas como a operação não é tributada, aplica-se a penalidade descrita no art. 126, § único da Lei nº 12.670/96, vez que a nota fiscal em tela não será escriturada no livro fiscal da emitente, uma vez que a legislação dispensa referido tratamento. Reformada a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 668 e 669 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *remeter mercadoria sem documento fiscal*. A empresa autuada remeteu sem documentação fiscal 04 multi Bradesco atm, 6236 B Procomp mídia, sem qualquer documentação fiscal que acobertasse as referidas mercadorias, no período de setembro/2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à Bradesco S/A que exerce atividade de 64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

carteira comercial. Foram apontados como infringidos os arts. 127, 174, I, do Decreto nº 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200811619-6, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 015/08 às fls. 05, informações complementares às fls. 06/07, documento fiscal às fls. 08/09, procuração às fls. 10, cópia de mandado de segurança com pedido de liminar às fls. 11/13, termo de juntada referente à cópia do mandado de segurança citado anteriormente às fls. 14/45, documentos às fls. 46/48, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 49/51, termo de revelia às fls. 52, despacho às fls. 53, termo de juntada concernente à defesa às fls. 54. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A EMPRESA AUTUADA REMETEU SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL 04 MULTI BRADESCO ATM, 6236 B PROCOMP MÍDIA, SEM QUALQUER DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE ACOBERTASSE AS REFERIDAS MERCADORIAS. VALE RESSALTAR QUE DEVERIA TÊ-LO FEITO ATRAVÉS DE NF AVULSA, POR NÃO SER CONTRIBUINTE DO ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS CONFORME DECISÃO DO SPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

Às Informações Complementares, o agente fiscal constatou que a autuada transportava os equipamentos descritos no Auto de Infração supra numerado sem o acompanhamento de qualquer nota fiscal para acobertar o trânsito e a circulação das citadas mercadorias, conforme previsão na legislação do ICMS. Informou que no momento da abordagem fiscal, foi apresentado o seguinte documento: Documento de Trânsito de Bens – DTB, o qual foi considerado inábil ao acobertamento das citadas máquinas. Saliou ainda que o documento retro referido emitido pelo autuado foi considerado inábil para acobertar o transporte de mercadorias, uma vez não se tratar de notas fiscais.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| | |
|-----------------|----------------|
| Base de Cálculo | R\$ 103.339,96 |
| Alíquota | 0,00 |



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

| | |
|------------------|----------------------|
| ICMS (principal) | 0,00 |
| Multa (30%) | R\$ 31.001,98 |
| TOTAL | R\$ 31.001,98 |

A ciência do auto de infração foi realizada em 16/10/08, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fls. 49/51 a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 55/67, instruída de documentos de fls. 68/105. Nas razões defensórias, a empresa alegou que não constou fundamentação legal específica para a cobrança da multa em torno de 30% do valor declarado dos bens. Inferiu que a SEFAZ não poderia exigir nota fiscal para bens próprios de uso do banco. Arrazoou que foi apresentado ao fisco o Documento de Trânsito de Bens – DTB, sem valor fiscal, uma vez que o banco não é contribuinte do ICMS. Salientou ainda que o STE já se manifestou a respeito da alegação mencionada anteriormente. Diante do exposto, requereu que a dívida gerada em decorrência do imposto e/ou multa exigidos não seja incluída na Dívida Ativa do Estado até julgamento final do Mandado de Segurança citado e até o julgamento final da defesa ora apresentada. Requereu ainda a procedência da presente impugnação para declarar **NULO** o Auto de Infração em epígrafe, extinguindo a exigibilidade da multa e/ou tributo ora defendida.

O julgador singular asseverou que o agente do fisco admite que a autuação se deu pelo fato da empresa não ter solicitado a emissão de uma nota fiscal avulsa para acobertar referido transporte. Diante disso, alegou que referidos produtos tiveram origem no Estado de São Paulo, e como é sabido, o referido estado não admite na sua legislação a emissão de nota fiscal avulsa, dessa forma, somente com uma Declaração de Transporte de Bens – CTB é possível viabilizar o transporte dos mesmos, conforme arts. 668 e 669 do RICMS. Arrazoou que a exigência acima descrita deve ser restrita a circulação de bens dentro do Estado do Ceará, sendo assim, considerando que em outros Estados da Federação não se emite a emissão da Nota Fiscal Avulsa, poderia, no Posto Fiscal da Fronteira do Ceará, ter sido exigida a emissão da Nota Fiscal avulsa para a circulação dos bens dentro do Estado, “para efeito de cumprimento de obrigação acessória”, jamais considerara a circulação do bem como mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Neste íterim, concluiu que no referido Documento de Trânsito de Bens nº 0000410974, quando da entrada no Estado do Ceará o agente do fisco sancionou referido



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documento, apondo carimbo no mesmo, admitindo dessa forma a circulação dos bens com referido documento. Diante do exposto, julgou **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 28/11/11, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 112/113, nos termos do § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 644/11, relatou que o argumento de que o estado de origem dos bens é São Paulo – SP, onde não é possível emitir nota fiscal avulsa, não pode prevalecer, pois a legislação exige que seja emitida nota fiscal modelo 1 ou 1-A, portanto, entendeu que deveriam os bens estarem acompanhados de nota fiscal, mas como a operação não é tributada, aplica-se a penalidade do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, já que a nota fiscal não será escriturada no livro fiscal da emitente, uma vez que a legislação dispensa esse tratamento. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento em parte, no sentido de reformar o julgamento monocrático, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, na forma do parecer. Diante de tais fatos, segue a demonstração abaixo:

DEMONSTRATIVO

| | |
|-----------------|----------------|
| Base de Cálculo | R\$ 103.339,96 |
| Multa | R\$ 1.033,39 |

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 115/116.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200811619-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *remeter mercadoria sem documento fiscal*. A empresa autuada remeteu sem documentação fiscal 04 multi Bradesco atm, 6236 B Procomp mídia, sem qualquer documentação fiscal que acobertasse as referidas mercadorias, no período de setembro/2008.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A increpação fiscal versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de equipamentos novos para serem utilizados por Agência Bancária. No momento da fiscalização, no Posto Fiscal de Ipaumirim, foi apresentado o seguinte documento: “Documento de Trânsito de Bens – DTB”, o qual foi considerado inábil ao acobertamento das citadas máquinas, uma vez que não se trata de nota fiscal.

Urge esclarecer que a matéria regulada pelo Auto de Infração em epígrafe encontra-se regulada no artigo 669 do Decreto nº 24.569/97, quando aduz que a circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Dessa forma, salienta-se que a nota fiscal emitida por instituição financeira, como é o caso da recorrida, não será escriturada nos livros fiscais, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo citado anteriormente, senão vejamos:

Art. 669 - A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - O documento aludido neste artigo não será escriturado nos livros fiscais das instituições financeiras.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nessa consonância, a empresa autuada, sediada em São Paulo – SP, remeteu para a cidade de Itapipoca – CE, quatro Multi Bradesco Procomp Mídia, se fazendo acompanhar do Documento de Trânsito de Bens – DTB nº 410974, emitido em 25/08/08.

Não obstante, vale salientar que o argumento de que o estado de origem dos bens é São Paulo – SP, onde não é possível emitir nota fiscal avulsa, não pode prevalecer, pois a legislação exige que seja emitida nota fiscal modelo 1 ou 1-A, portanto, entendeu que deveriam os bens estarem acompanhados de nota fiscal, mas como a operação não é tributada, aplica-se a penalidade do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, já que a nota fiscal não será escriturada no livro fiscal da emitente, uma vez que a legislação dispensa esse tratamento.

Diante das constatações, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, *ad litteram*:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|-----------------|----------------|
| Base de Cálculo | R\$ 103.339,96 |
| Multa | R\$ 1.033,39 |



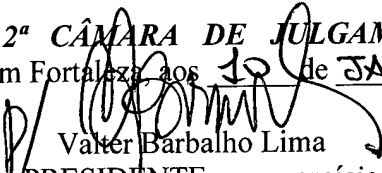
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

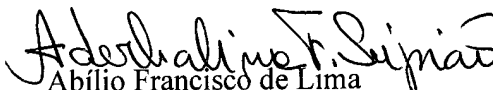
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

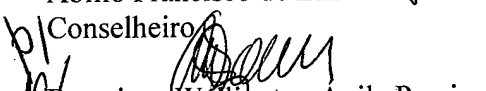
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BANCO BRADESCO S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de **JANEIRO** de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE, *em exercício*

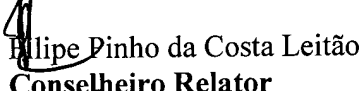

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

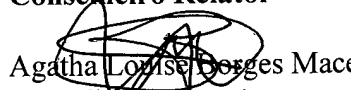

Francisco Wellington Ayila Pereira
Conselheiro



Lucia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO